



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÔ

ALTERADA PELA LEI Nº 385 DE 18 DE MAIO DE 1981  
Visto

# CÓDIGO DE OBRAS E URBANISMO

LEI Nº 385 DE 18 DE MAIO DE 1981

ADMINISTRAÇÃO  
Sebastião Plácido de Almeida  
PREFEITO

2ª EDIÇÃO

Cabedelo/Maio/89

Prefeito Constitucional de Cabedelo  
Dr. SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA

Secretário de Obras e Urbanismo  
Dr. REGINALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO

Assessoria de Planejamento  
ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO

Comissão de Elaboração em 1981  
ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO  
Dr. JACQUES MACHADO ALVES  
Dr. JOSÉ SOARES DE MEDEIROS  
Dr. JOSÉ FRANCISCO REGIS

Revisão em 1989

ANTONIO MARTIM RIBEIRO PINTO  
Dr. JOSÉ FRANCISCO REGIS  
Dr. REGINALDO TEIXEIRA DE ARAÚJO  
Dr. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA  
Dr. MARCUS SÉRGIO ALBUQUERQUE GADELHA

Publicado no Semanário Oficial de Cabedelo "SOC" em 16 de Junho de 1981.

## APRESENTAÇÃO

*A iniciativa de se reeditar a Lei nº 385 de 18 de maio de 1981, que institui o Código de Obras e Urbanismo do Município de Cabedelo, deve-se a necessidade, urgente, de divulgação das normas pertinentes à construção civil no município.*

*Por outro lado, a concentração da população nos centros urbanos tem sido fenômeno presente nas Administrações Municipais. O êxodo rural e perspectivas de melhores condições de vida contribuem sobremaneira para o agravamento das super-populações nas cidades.*

*Assim, ao tempo em que cria mecanismo de controle da construção civil e determina o crescimento ordenado da cidade possibilita aos construtores, engenheiros e arquitetos o acesso a um conjunto de normas técnicas, que ora surge uma necessidade imediata e servindo de base para o posterior lançamento do plano diretor do município.*

*A lei n.º 385 de 18 de maio de 1981, foi instituída na interventoria do Sr. Sebastião Plácido de Almeida, para coibir o abuso indiscriminado do uso do solo, no entanto ao longo desses anos não foram observados os preceitos legais instituídos acarretando sérias dificuldades administrativas no campo do planejamento urbano.*

*Desta forma essa reedição busca retomar o cumprimento da lei, que sofrerá alterações à medida que o desenvolvimento urbano assim o exigir, até que seja instituído o plano diretor do município que sem sombra de dúvidas virá corrigir as distorções e preparar Cabedelo para enfrentar o século XXI, com um crescimento ordenado, preservando suas riquezas naturais, objetivando um uso do solo condizente com o bem estar social, um perfeito equilíbrio com a natureza.*

Antonio Martim Ribeiro Pinto

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI N.º 385/81

*Institui o Código de Obras e Urbanismo do Município e dá outras providências.*

O INTERVENTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABELO, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

*Disposições Gerais*

CAPÍTULO I

*Disposições Preliminares*

Art. 1.º — Este Código contém as diretrizes para o crescimento ordenado do Município, bem como estabelece o uso de solo, o zoneamento da cidade e as áreas de interesse da Edilidade.

Art. 2.º — Ao Prefeito e em geral aos funcionários responsáveis pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, incumbe velar pela observância e cumprimento deste Código.

TÍTULO II

*Do Licenciamento*

CAPÍTULO I

*Das Licenças para Construção*



Art. 3.º — Qualquer construção, reforma, ampliação, reconstrução, demolição ou instalação, pública ou particular, só poderá ter início após licenciamento fornecido pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observando as disposições deste Código.

Art. 4.º — A Licença será solicitada, devendo o processo ser instruído da forma que segue.

I — O requerimento padrão será fornecido pela Prefeitura;

II — O requerimento só poderá ser protocolado mediante anexação da certidão negativa de Tributos Municipais, com menos de três (3) meses de expedição;

III — Será anexado ao processo cópia da documentação comprobatória da propriedade do imóvel;

IV — Os boletins de classificação serão fornecidos pela Prefeitura.

Art. 5.º — Os pequenos serviços para melhorias dos imóveis, bem como conservação, construção de muro, toldos de qualquer natureza, cimentados, pavimentação de pátios internos e outros serviços que não impliquem em aumento da área construída superior a 20,00 m<sup>2</sup>, terão suas licenças liberadas, sem que seja necessária a apresentação do projeto de arquitetura.

Art. 6.º — Pintura em geral, construções de passeios externos e mureta frontal serão isentos de licença para construção.

## CAPÍTULO II

### *Dos Projetos e do Alvará de Construção*

Art. 7.º — Os projetos apresentados para liberação da licença deverão ser em três (3) vias, no mínimo, assinadas pelo engenheiro responsável e visada pelo desenhista, ambos inscritos na Ialenda municipal, bem como com os registros preliminares do CREA e IBGE.

Art. 8.º — Os projetos obedecerão o modelo padrão estabelecido pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, bem como, serão utilizadas, na confecção dos projetos, as escalas padrões usuais.

Art. 9.º — Os projetos relativos à execução de reformas, ampliação e acréscimos deverão observar as seguintes convenções:

I — As partes da edificação serão mantidas, não terão, indicações de cores;

II — As partes à serem executadas sofrerão destaque na cor vermelha.

III — As partes à serem demolidas sofrerão destaque em amarelo.

Art. 10 — A aprovação e despacho final do pedido de licença será executada no prazo máximo de 20 dias.

Art. 11 — O prazo de que se trata o artigo anterior poderá ser prolongado desde que o requerente não apresente as alterações que por ventura tenha sido solicitadas para liberação da licença.

Art. 12 — Deferido o pedido de licença e tendo sido recolhidos as taxas e I.S.S. devidos, será expedido em nome do proprietário do imóvel o respectivo alvará de licença.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo de trinta (30) dias, sem que a parte interessada venha recolher aos cofres do Município as taxas e I.S.S. específicos, será o processo encaminhado ao Departamento de Tributação para a devida cobrança, através da Fiscalização de Rendas.

Art. 13 — Toda licença concedida prescreverá no prazo de um (1) ano da liberação.

Parágrafo Único — Caso a obra não tenha sido concluída no prazo de um (1) ano, fica a parte interessada obrigada a solicitar a revalidação do alvará, que custará 50% (cinquenta por cento) da licença anterior, mesmo que a obra tenha sido paralizada nesse intervalo de tempo.

Art. 14 — Sempre que forem introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer a expedição de novo alvará, observadas as disposições deste Código.

Art. 15 — As taxas de licenças e I.S.S. serão cobradas de acor-



do com os anexos I, II, III, IV e V, do presente Código, em observância às determinações do Código Tributário do Município, em vigor.

### CAPÍTULO III

#### *Do Cancelamento do Alvará*

I — 16 — O cancelamento do alvará será efetuado quando:

I — For expedido com erros pelo órgão competente do Município;

II — Houver irregularidade, constatada após a veriguações, com relação ao terreno objeto de localização do imóvel;

III — A obra estiver sendo executada em desacordo com a legislação em vigor;

IV — No período da construção for constatada falhas na execução dos serviços que possam por em risco a segurança das pessoas;

V — Nos casos específicos previstos no capítulo das penalidades.

### CAPÍTULO IV

#### *Do Cálculo Estrutural*

Art. 17 — O cálculo estrutural de toda edificação projetada deverá ser elaborado de acordo com as disposições da ABNT, aplicáveis aos tipos de estrutura adotados.

Art. 18 — Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido de licença, poderá a Prefeitura, através de seus órgãos competentes determinar a juntada das plantas relativas à estrutura da edificação.

### CAPÍTULO V

#### *Da Habilitação Profissional*

Art. 19 — Só serão admitidos como responsáveis técnicos, em projetos objeto de pedidos de licença de construção, os profissionais legalmente habilitados, assim considerados aqueles que satisfizerem

as disposições legais vigentes para a espécie e forem regularmente inscritos no CREA da região.

Art. 20 — A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá, exclusivamente, aos profissionais que hajam assinado os projetos.

Art. 21 — A Prefeitura não assumirá, em consequência de aprovação do projeto, cálculo, memoriais ou da fiscalização da obra, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.

### TÍTULO III

#### *Da Execução*

### CAPÍTULO I

#### *Das Obrigações do Licenciado*

Art. 22 — A execução da obra deverá dar-se inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 23 — O alvará de construção deverá, obrigatoriamente, estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas de projetos aprovados, para ser exibido, sempre que solicitado, à fiscalização municipal.

Art. 24 — Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das providências que seguirem:

I — Manter trechos de logradouros, adjacentes à obra, permanentemente limpos;

II — Instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas por esta lei;

III — Evitar o ruído excessivo ou desnecessário nas vizinhanças de hospitais, escolas asilos e estabelecimento congêneres.

Art. 25 — Nos casos específicos do inciso III, do artigo anterior, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no

período compreendido entre dezenove horas e sete horas do dia imediato, sem prévia autorização do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

## CAPÍTULO II-

### *Da Fiscalização*

Art. 26 — A fiscalização da obra, licenciada ou não, será realizada pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda sua execução até a expedição da Carta de Habite-se.

Art. 27 — Compete à Prefeitura no exercício da fiscalização de obras:

I — Verificar a obediência do alinhamento determinado pela a edificação;

II — Realizar as vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado;

III — Notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso;

IV — Realizar vistoria da conclusão da obra, requerida pelo licenciado para concessão do "Habite-se";

V — Demolir construções sem licença, habitadas ou não, que, à juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, não tenha condições de estabilidade;

VI — Realizar vistorias e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade.

## CAPÍTULO III

### *Do Habite-se*

Art. 28 — Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário a Prefeitura para fins de vistoria e expedição do habite-se.

Art. 29 — Verificada a ocorrência de irregularidade no ato da vistoria, o órgão competente da Prefeitura tomará as medidas de conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Único — Caso o imóvel esteja habitado antes da liberação do "Habite-se", será aplicada uma multa que variará de 100% a 300% do valor de referência prevista no Código Tributário do Município.

Art. 30 — O prazo para concessão do "Habite-se" não poderá exceder de quinze (15) dias úteis, contado da data da entrada do requerimento.

Art. 31 — O "Habite-se" não será concedido quando o imóvel não obedecer as condições mínimas de habitação, ou sejam:

- a) — Piso grosso concluído;
- b) — Rebocos internos concluídos;
- c) — Pelo menos um WC em funcionamento;
- d) — As esquadrias externas instaladas.

Art. 32 — Poderá ser concedido "Habite-se" parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas utilizadas ou habitadas, independente de outras.

Parágrafo Único — Em hipótese alguma se concederá o "Habite-se" parcial:

- a) — Enquanto o acesso à parte concluída não estiver em perfeita condição de uso;
- b) — Quando for indispensável o acesso ou utilização da parte concluída para as restantes obras da edificação.

## CAPÍTULO IV

### *Das Intimações e Vistorias*

Art. 33 — Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste código será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

Art. 34 — A intimação será expedida pelo órgão fiscalizador



competente, devendo mencionar o dispositivo infringido e determinar o prazo para suprimento da irregularidade.

Art. 35 — As vistorias serão realizadas por comissão expressamente designada pela autoridade que as determinar.

Parágrafo Único — A comissão de vistoria procederá as diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado. Aprovadas as conclusões do laudo, será intimado, o proprietário, a cumpri-las.

#### CAPÍTULO V

##### *Das Demolições*

Art. 36 — A demolição de edificações ou de muros dependerá de licenciamento para ser executada, recolhidas as taxas fixadas para a espécie.

Parágrafo Único — Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre a divisa do lote, exigir-se-á termo de responsabilidade do proprietário sobre possíveis danos que venham ocorrer às vizinhanças, devendo o mesmo arcar com todos os prejuízos.

Art. 37 — Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou por outro lado, oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo pré-fixado pela Prefeitura.

Parágrafo Único — Caso a intimação não seja cumprida, a demolição será realizada pela Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculada em 30% sobre o valor total dos serviços.

#### CAPÍTULO VI

##### *Das Obras Paralisadas*

Art. 38 — A paralização de obras deverá ser comunicada à Prefeitura, quando a paralização ultrapassar o prazo de um (1) ano.

Parágrafo 1.º — No caso de paralização ter sido superior à 120 dias, deverá ser feito o fechamento da obra, no alinhamento do

logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, às expensas do licenciado.

Parágrafo 2.º — Aplicam-se as disposições deste capítulo também para os casos de demolição.

#### TÍTULO IV

##### *Das Edificações em Terrenos e Lotes*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Lotes*

Art. 39 — Só será permitida a edificação em terreno e lotes que satisfizerem as condições que seguem:

I — Tratando-se de terreno que faça frente para logradouro público, que este conste da planta cadastral da cidade.

II — Tratando-se de lote que conste do plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e, respeitada a legislação Federal vigente, faça frente para logradouro reconhecido por ato executivo Municipal.

Art. 40 — É vedada a construção em lote cujo loteamento não seja aprovado.

#### CAPÍTULO II

##### *Das Edificações em Geral*

Art. 41 — Toda edificação deverá observar as seguintes condições mínimas:

I — Dispor de instalações sanitárias;

II — Ter seu sistema de esgoto ligado à respectiva rede Pública, onde houver, ou a fossa séptica adequada;

III — Dispor de instalação de água tratada, ligada a respectiva rede Pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento;

IV — Dispor de paredes em alvenaria ou outro material adequado, à juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura;



V — Ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração;

VI — Ter uma taxa de ocupação máxima de 60% e de aproveitamento de 120% para residências familiares.

#### CAPÍTULO III

##### *Das Casas Geminadas*

Art. 42 — Será permitida a edificação de casas geminadas no máximo de duas (2) para lotes de 12,00 m de testada e mais de duas em terrenos de testadas superiores, à critério do Departamento de Obras e Serviços Urbanos, e ainda obedecerem as especificações abaixo:

I — Dêem frente para um mesmo logradouro;

II — Constituam, no seu aspecto, uma unidade arquitetônica definida;

III — Observem a taxa de ocupação prevista para o lote.

IV — As unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se, quando da concessão do habite-se, indicar a fração ideal de cada unidade.

V — Quando o lote tiver mais de uma frente podem as restrições fazer frente para o logradouro correspondente.

#### CAPÍTULO IV

##### *Das Edificações nas Ruas Particulares*

Art. 43 — As edificações em ruas particulares ficarão sujeitas às demais disciplinas deste Código.

#### CAPÍTULO V

##### *Do Condomínio Horizontal e Vertical*

Art. 44 — Os condomínios horizontais serão aceitos desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I — Não conste nenhuma restrição a sua implantação no termo do acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertencam;

II — Não ultrapassem a taxa de ocupação, recuos e afastamentos instituídos neste Código;

III — Cada unidade residencial possua uma fração ideal do terreno;

IV — Em caso de condomínio vertical, seja apresentado plano geral de condomínio, no qual deverá constar uma área em comum para play-ground, e os tipos de equipamentos previstos para o mesmo.

Art. 45 — Aprovado o condomínio horizontal não poderá ser c mesmo desmembrado ou descaracterizado, devendo-se quando da concessão do habite-se ser indicada a fração ideal por unidade residencial.

#### TÍTULO V

##### *Da Proteção*

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Tapumes e Andaimés*

Art. 46 — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo as exceções previstas neste Código.

Parágrafo Único — Os tapumes ocuparão no máximo 50% do passeio externo do imóvel.

Art. 47 — Será dispensado o tapume na construção, demolição ou reparos de muros e gradis de até três metros de altura em terreno baldio.

Parágrafo Único — Nos trabalhos de pintura ou retoque de fachada do tapume fixo poderá ser substituído por extrato elevado, na altura dos locais de trabalho.

Art. 48 — Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado de fora para evitar a queda de material.

## CAPÍTULO II

### *Dos Materiais de Construções e Entulhos*

Art. 49 — Nenhum material destinado a edificação, ou entulhos desta proveniente, poderão permanecer por mais de 24,00 horas em logradouro público adjacente à obra.

Art. 50 — A Prefeitura reserva-se o direito de impedir qualquer material que julgue impróprio

## CAPÍTULO III

### *Das Marquizes*

Art. 51 — Será permitida a construção de marquizes em edifícios não residenciais, desde que satisfeitas as condições seguintes:

- I — Não exceder a largura do passeio;
- II — Não terem seus elementos abaixo de 3,00m de altura em relação ao nível do passeio;
- III — Serem confeccionados com materiais incombustíveis e duráveis;
- IV — Dispor, na parte superior, de caimento, no sentido da fachada, junto à qual se instalarão calhas e condutos de águas pluviais.

## TÍTULO VI

### *Dos Elementos Componentes da Edificação*

## CAPÍTULO I

### *Do Alinhamento*

Art. 52 — Nenhuma edificação poderá ser executada sem obe-

diência ao alinhamento fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 53 — Toda edificação terá o recuo lateral mínimo de 1,50 m e dos fundos de 2,00 m.

Parágrafo 1.º — O recuo lateral poderá ser inferior à 1,50 m desde que não existam vãos de luz e ventilação na parede lateral.

Parágrafo 2.º — Quando o vizinho lateral permitir, através de autorização por escrito, a abertura de vãos na lateral, o recuo pode ser inferior à 1,50 m.

Art. 54 — Todas as construções obedecerão ao recuo frontal de 4,00 m em relação à via pública.

Parágrafo 1.º — Para os logradouros que não tiverem projeto de alinhamento, será fornecido um alinhamento mediante estudo elaborado pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 2.º — Nas vias e logradouros onde mais de 60% dos imóveis tenham recuo frontal inferior a 4,00 m, será mantido o alinhamento desses imóveis, salvo o caso específico de invasão da via pública.

## CAPÍTULO II

### *Dos Pisos, Paredes e Cobertura*

Art. 55 — Os pisos nas edificações de mais de dois pavimentos serão de materiais incombustíveis.

Art. 56 — O revestimento dos pisos e paredes serão de acordo com a destinação do compartimento.

Art. 57 — As paredes edificadas nos limites do terreno terão sua face externa convenientemente impermeabilizada.

Art. 58 — A cobertura das edificações se fará com material impermeável e resistente à ação dos agentes atmosféricos, assegurando sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeito do o direito de vizinhança.

Parágrafo 1.º — Em hipótese alguma as águas pluviais pode-



rão ser desviadas para os terrenos vizinhos, principalmente em se tratando de beirais.

Parágrafo 2.º — Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, o beiral deverá dispor de uma projeção mínima de 0,50 m e em havendo calhas, será assegurada a esta declividade mínima de 1 %.

Parágrafo 3.º — Os beirais deverão distar pelo menos 0,10 metros do limite do vizinho.

Parágrafo 4.º — As edificações com mais de um pavimento poderão ter um balanço à partir do 1.º pavimento de 0,50 m com relação ao recuo frontal.

### CAPÍTULO III

#### *Dos Compartimentos*

Art. 59 — O destino dos compartimentos será considerado pela sua designação no projeto.

Art. 60 — Para efeitos deste código classificam-se os compartimentos como:

- I — De utilização prolongada (diurna e noturna);
- II — De utilização eventual;
- III — De utilização especial.

Parágrafo 1.º — Consideram-se como compartimento de utilização prolongada:

- a) Salas;
- b) Dormitórios;
- c) Gabinete de trabalho e biblioteca;
- d) Escritórios ou consultórios;
- e) Cômodos para fins comerciais ou industriais;
- f) Ginásios ou instalações similares;
- g) Copas, cozinhas e refeitórios;
- h) Estúdios;
- i) Lojas;
- j) Salas de aula;
- l) Salas de projeção e teatro.

Parágrafo 2.º — Consideram-se como compartimentos de utilização eventual:

- a) Vestibulos e salas de espera;
- b) Sanitários, banheiros e closet;
- c) Dispensas e depósitos;
- d) Circulações horizontais e verticais;
- f) Caixas de escadas;
- g) Circulação e corredores;
- h) Arquivos.

Parágrafo 3.º — Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensadas aberturas de vãos para o exterior, tais como, adegas, armários câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos, etc.

### CAPÍTULO IV

#### *Da Circulação Horizontal*

Art. 61 — As circulações horizontais deverão ter a largura mínima de 0,90 m para uma extensão de até 5,00 m, excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 0,05 m na largura para cada metro ou fração de excesso.

Parágrafo Único — Quando as circulações tiverem extensões superiores à 10,00 m deverão receber luz direta.

Art. 62 — O pé-direito mínimo de circulação será de 2,30 m.

### CAPÍTULO V

#### *Das Circulações de Ligação em Níveis Diferentes*

Art. 63 — As escadas obedecerão as disposições que seguem:

- I — As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1,20 m e deverão ser construídas de materiais incombustíveis;
- II — Deverão ter um patamar de 0,80 m para cada lance de 16 degraus;

III — Dispor de vãos de luz e ventilação para exterior;

IV — Os degraus terão altura mínima de 0,18 m e profundidade mínima de 0,25 m.

Art. 64 — Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de quatro pavimentos compreendido o térreo e contados à partir deste, ou de mais de 10,00 m de distância vertical contados à partir do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento; os elevadores serão instalados dentro das exigências da ABNT.

Art. 65 — Serão admitidas rampas de acesso, internos ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15%.

Art. 66 — Sendo as rampas de acesso a garagens e destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo de declividade será de 20%.

## CAPÍTULO VI

### *Das Salas e Dormitórios*

Art. 67 — Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 15,00 m<sup>2</sup>, com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3,00 m de diâmetro, no mínimo.

Art. 68 — Nas edificações de destinação residencial as salas deverão ter área mínima de 7,00 m<sup>2</sup>, com uma forma geométrica que permita a inscrição de um círculo de 2,40 m de diâmetro, mínimo.

Art. 69 — Os dormitórios terão área mínima de 7,00 m<sup>2</sup> e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,40 m de diâmetro.

Parágrafo 1.º — Para um conjunto de dois dormitórios previstos no artigo 69, poderá ser edificado um terceiro com área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> e largura mínima que permita inscrever um círculo de 2,20 m de diâmetro.

Parágrafo 2.º — Os quartos destinados aos auxiliares de ser-

viços domésticos terão área mínima de 5,00 m<sup>2</sup> e largura mínima que permita a inscrição de um círculo de 2,00 m de diâmetro.

Art. 70 — O pé-direito mínimo duas salas e dormitórios será de 2,60 m.

## CAPÍTULO VII

### *Dos Compartimentos de Serviços*

Art. 71 — As copas e cozinhas, que deverão ter comunicação entre si, obedecerão os seguintes requisitos:

I — Não terem comunicação direta com dormitórios e sanitários;

II — Serem dotados de piso impermeável e incombustível;

III — Terem paredes revestidas de materiais impermeabilizantes adequados;

IV — Ter pé-direito mínimo de 2,40 m.

Art. 72 — As copas e cozinhas terão área mínima de 4,00 m<sup>2</sup> e largura mínima que permita inscrever um círculo de 1,60 m de diâmetro.

## CAPÍTULO VIII

### *Das Instalações Sanitárias*

Art. 73 — É obrigatória a ligação domiciliar à ligação das redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente ao imóvel.

Parágrafo 1.º — Em situação em que não haja rede esgoto, será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo de 3,00 m da divisa.

Parágrafo 2.º — Em caso de não existir rede d'água esta poderá ser obtida através de poços perfurados em local mais elevados em relação à fossa e dela afastada pelo menos a 15,00 m.

Art. 74 — Todos os serviços de água e esgoto serão realizados conforme estabelecido pelo órgão competente do Município.



Art. 75 — Os compartimentos de instalação sanitária não poderão ter comunicação direta com cozinha, copas, despensas e salas de refeições.

Art. 76 — Os sanitários serão revestidos pelo menos até a altura de 1,50 m com material liso, resistente e impermeável, e terão um pé-direito mínimo de 2,40 m.

#### CAPÍTULO IX

##### *Das Áreas Mínimas de Construção*

Art. 77 — Em qualquer lote, na zona urbana, só serão permitidos para uso residenciais os imóveis que tenham pelo menos os compartimentos indispensáveis ao uso, tais como: salas, dormitórios, WC e cozinha.

Art. 78 — As residências de baixo padrão terão as áreas mínimas de seus compartimentos determinadas conforme a necessidade das zonas onde serão edificadas, de acordo com a previsão do Departamento de Obras e Serviços Urbanos.

#### CAPÍTULO X

##### *Das Lojas*

Art. 79 — Nas lojas ou salões comerciais serão exigidas as seguintes gerais:

- a) Possuïrem, pelo menos, um sanitário convenientemente instalado, nas condições idênticas aos sanitários de serviços, ou sejam: área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> e largura mínima de 1,00 m;
- b) Não terem comunicação direta com sanitários ou vestiários.
- c) Terem área mínima de 15,00 m que permita a inscrição do um círculo de 3,00 m de diâmetro.

Art. 80 — Todas as salas comerciais deverão possuir sanitários independentes, mesmo que estas sejam conjugadas à residência do proprietário.

Art. 81 — Os imóveis de destinação comercial estarão sujeitos

tos a aprovação preliminar de um projeto de combate auxiliar de incêndio, pelo Corpo de Bombeiros.

#### CAPÍTULO XI

##### *Dos Porões, Sub-Solo e Sótãos*

Art. 82 — Nos porões e sub-solos, quaisquer que sejam suas utilizações, serão observadas as condições que seguem:

- I — Deverão dispor de ventilação permanente;
- II — Todos os compartimentos terão comunicação entre si, com aberturas que garantam a ventilação;
- III — O pé-direito mínimo dos porões, sótãos e sub-solos será de 2,25 m.

#### CAPÍTULO XII

##### *Das Áreas Livres de Iluminação e Ventilação*

Art. 83 — Para efeitos deste Código, as áreas livres classificam-se em principais e secundárias.

Parágrafo 1.º — As áreas principais iluminam e ventilam modos de utilização prolongada, com exceção das copas e cozinhas que poderão receber ventilação através das áreas secundárias.

Parágrafo 2.º — As áreas secundárias ventilam e iluminam os cômodos de utilização eventual.

Art. 84 — As áreas livres principais deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I — Áreas abertas:
  - a) — Terem largura mínima de 2,00 m e área mínima de 4,00 para edificações até dois (2) pavimentos, será mantida a largura mínima de 2,00 m de sua área acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> por pavimento
- II — Áreas fechadas
  - a) — Terão área mínima de 4,00 m<sup>2</sup>.

Art. 85 — As áreas secundárias obedecerão os seguintes requisitos:

I — Áreas abertas:

a) Terem largura mínima de 1,50 m e área mínima de 3,00 m<sup>2</sup> nas edificações até dois (2) pavimentos;

b) Nas edificações com mais de dois pavimentos terão a largura mínima de 20,00 m e área acrescida de 1,00 m<sup>2</sup> por pavimento.

Art. 86 — Salvo exceção expressa todo compartimento deverá ter ventilação e iluminação para o exterior.

TÍTULO VII

*Das Instalações*

CAPÍTULO I

*Das Instalações Hidráulicas e Elétricas*

Art. 87 — Toda edificação de mais de 200,00 m<sup>2</sup> deverá dispor de reservatório de água destinada a seu consumo.

Art. 88 — O volume d'água do reservatório deverá ser no mínimo, igual ao consumo de dois (2) dias calculados para a edificação, de acordo com as especificações da ABNT.

Art. 89 — Os reservatórios deverão ter suas tubulações de saída acima de 0,05 m de seu fundo.

Art. 90 — Nas edificações de mais de três (3) pavimentos será obrigatória a instalação de reservatórios subterrâneos, com a instalação de pelo menos duas (2) eletrobombas.

Art. 91 — Nos logradouros não servidos por água e esgoto, as edificações deverão dispor de fossa séptica de caixa de absorção proporcionais à capacidade habitacional de edificação.

Art. 92 — A execução de instalação elétrica nas edificações e o material nela empregado deverá obedecer as especificações da ABNT, e as instruções expedidas pela SAEIPA.

CAPÍTULO II

*Das Instalações de Elevadores*

Art. 93 — Nas edificações que dispõem de elevadores, suas instalações deverão obedecer, rigorosamente, as exigências da ABNT, bem como deverá constar no projeto de arquitetura aprovado pela Prefeitura.

Art. 94 — Só poderão encarregar-se da instalação de elevadores as firmas habilitadas e inscritas no órgão competente do Município.

TÍTULO VIII

*Das Normas Especiais para Edificações*

CAPÍTULO I

*Das Habitações Coletivas*

Art. 95 — As edificações coletivas com mais de dois (2) pavimentos serão executadas de material incombustível.

Art. 96 — As instalações sanitárias serão no mínimo a porção de uma para cada grupo de três cômodos.

Art. 97 — É obrigatória a instalação de serviços de coleta de lixo por meio de tubos de queda e de compartimento inferior para depósito.

Art. 98 — Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondências de cada unidade, em local de fácil acesso, no pavimento ao nível da via pública.

Art. 99 — Nas habitações coletivas com mais de dois (2) pavimentos, no pavimento térreo, antes do início das escadas, deverá existir um hall de pelo menos 5,00 m<sup>2</sup>.

Art. 100 — Será obrigatória a apresentação do projeto auxiliar de combate auxiliar ao incêndio devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.



## CAPÍTULO II

### *Dos Hotéis, Pensões, Motéis, Dormitórios e Casas de Repouso*

Art. 101 — Nos hotéis, pensões, motéis, dormitórios e casas de repouso, os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até altura de 1,50 m com material impermeável, resistente, liso não absorvente e resistente a constantes lavagens.

Parágrafo Único — Os dormitórios terão, área mínima e largura mínima de acordo com as especificações para construção em geral.

Art. 102 — Os pisos e paredes das copas e cozinhas e das instalações sanitárias receberão revestimento de material impermeável, resistente, liso, não absorvente e resistentes a constantes lavagens.

Art. 103 — Nos hotéis, motéis e dormitórios deverão ser instalados sanitários para cada dormitório.

Parágrafo 1.º — Nas pensões e casas de repouso haverá na proporção de uma para cada dez hóspedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados por sexo.

Parágrafo 2.º — Só serão permitidas as instalações de motéis em zona mais afastada de perímetro urbano e de preferência às margens da BR — 230 trecho Cabedelo — João Pessoa, desde que não se situe nas áreas de interesse previstas neste Código.

Art. 104 — Haverá instalações próprias, para empregados, com sanitários e completamente isolados da Seção de hóspedes, para todos os casos previstos neste Título.

Art. 105 — Ficarão obrigados a apresentarem o projeto de combate auxiliar ao incêndio devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO III

### *Dos Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos*

Art. 106 — Nas edificações para postos de abastecimentos

e serviços, além das normas aplicáveis ao presente Código serão observadas as exigências da legislação sobre inflamáveis, proposto pelo Corpo de Bombeiros, quando da aprovação do projeto de combate auxiliar ao incêndio.

Art. 107 — A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados de modo a impedirem que poeira ou as águas servidas sejam levadas para a via pública.

Art. 108 — Deverão dispor de compartimentos para uso dos empregados, bem como instalações sanitárias independentes para os usuários e empregados.

Art. 109 — Os postos de abastecimento e serviços só poderão ser instalados nos locais pré-determinados pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos, não podendo, sob hipótese alguma, instalarem-se à menos de um raio de 400,00 m de escolas, hospitais, igrejas, e quaisquer outros imóveis de concentração pública.

## CAPÍTULO IV

### *Da Proteção à Infância, à Velhice e aos Excepcionais*

Art. 110 — Os asilos e as edificações aos excepcionais, além das condições exigidas neste código para as edificações em geral, deverão dispor dos seguintes dependências:

- I — Pavilhões destinados a dormitórios;
- II — Compartimentos para administração;
- III — Enfermaria e farmácia;
- IV — Salões de trabalhos;
- V — Áreas livres para lazer e esportes.

Parágrafo Único — As edificações destinadas, principalmente, aos excepcionais, em caso de pavimento superpostos, deverão possuir rampas e não escadarias.

Art. 111 — As creches e os abrigos para menores deverão dispor de instalações escolares, além das previstas no artigo 117 do presente Código.

Parágrafo Único — As edificações previstas neste capítulo devem ter aprovação preliminar no Corpo de Bombeiros de Combate auxiliar ao incêndio.

## CAPÍTULO V

### *Dos Hospitais*

Art. 112 — A aprovação de projeto para edificações hospitalares, pela Prefeitura, fica condicionada a apreciação e aprovação dos órgãos competentes do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 113 — As edificações de destinação hospitalares, além das disposições deste Código, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I — Observarem o recuo mínimo de 10,00 m em relação ao alinhamento e 3,00 m com relação às divisas do terreno;
- II — Disporerem de sistema de tratamento adequado de esgoto com esterilização de afluentes;
- III — Disporerem de instalação de incineração de detritos.
- IV — Disporerem de instalação e equipamento de combate auxiliar ao incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
- V — Dispor de área para estacionamento.

## CAPÍTULO VI

### *Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche*

Art. 114 — As edificações destinadas a restaurantes, além de respeitarem as disposições deste Código, deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I — Disporerem de cozinha, sem comunicação direta com o salão de refeições, com área equivalente a 1/5 deste;
- II — Dispor de instalação sanitárias para uso do público, contendo um vaso, 2 (dois) lavatórios e 2 (dois) mictórios para cada 80,00 m<sup>2</sup> do salão de refeições;
- III — Dispor de exaustores instalados na cozinha.

Art. 115 — Os bares e casas de lanches deverão dispor de lavatórios no recinto de uso público.

Art. 116 — Os bares e casas de lanches deverão dispor de sanitários com pelo menos 2 (dois) vasos e um lavatório e com fácil acesso ao público.

Art. 117 — As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanches deverão dispor de equipamento para combate auxiliar de incêndio, conforme especificação do Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO VII

### *Das Edificações para Indústria em Geral*

Art. 118 — Nenhuma licença para edificação industrial será concedida sem prévio estudo de sua localização pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo 1.º — As edificações industriais com mais de um pavimento deverão dispor de escadarias ou rampa com largura mínima de 1,20 m.

Parágrafo 2.º — As instalações sanitárias serão independentes dos compartimentos da administração e produção.

Parágrafo 3.º — As instalações sanitárias deverão dispor de compartimentos para vestiários com área nunca inferior a 8,00 m<sup>2</sup>.

Art. 119 — Os locais de trabalho deverão ser dotados de instalações para distribuição de água potável.

Art. 120 — Sempre que do processo industrial resulte a produção de gases, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde e ao equilíbrio ecológico, deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, obedecendo as prescrições dos órgãos públicos a respeito.

Art. 121 — Os projetos de indústria de quaisquer natureza estão sujeitas à aprovação pelo Corpo de Bombeiros, do projeto de combate auxiliar ao incêndio.



## CAPÍTULO VIII

### *Das Edificações para Indústrias e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis*

Art. 122 — As edificações destinadas a indústrias ou depósitos de inflamáveis, além das disposições deste Código e as relativas às edificações em geral, deverão, nos respectivos projetos apresentarem as seguintes condições:

I — Pormenores da instalação, tipos de inflamáveis a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistema de sinalização e alarme.

Art. 123 — Os depósitos de inflamáveis líquidos com dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas ou outros recipientes móveis, deverão satisfazer às condições que seguem:

I — Dividir-se em seções independentes com capacidade máxima de 200.000 litros por unidade;

II — Dispor de abertura de ventilação natural para dar vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do peso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases;

III — Dispor de instalação elétrica blindada e de proteção aos focos incandescentes, por meio de globos impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas.

Art. 124 — Os tanques para armazenamento de inflamáveis deverão seguir as seguintes disposições:

I — Serem construídos no concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado;

II — Capacidade máxima de 6.000.000 de litros por unidade.

Art. 125 — Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálicos, serem circundados por muro ou escavação que possibilite contenção do líquido, igual à capacidade do tanque, e distarem entre si ou de qualquer edificação ou ponto

de divisa do terreno, uma vez a mais a sua maior dimensão não podendo esta distância ser inferior a 5,00 m.

Art. 126 — Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo no mínimo, 0,50 m abaixo do nível do solo, serem dotados de tubos de ventilação permanente e distarem uma vez e meia sua maior dimensão, em relação ao logradouro e 2,00 m, no mínimo, entre um tanque e outro.

Art. 127 — As edificações destinadas à indústria ou depósitos de explosivos, além das disposições deste capítulo e as relativas às construções em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — Situar-se à distância mínima de 50,00 m de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto de divisa do terreno, tornando este por densa arborização;

II — Dispor de instalação de administração independentes dos locais de trabalhos industriais;

III — Observarem a distância mínima de 8,00 m entre cada pavilhão destinado à depósito;

IV — Terem as janelas que sejam diretamente voltadas para o sol providas de venezianas ou vidros foscos;

V — Serem aparelhados de proteção contra descargas atmosféricas e de instalação de equipamento de combate auxiliar ao incêndio.

## CAPÍTULO IX

### *Das Indicações para Fins Culturais e Recreativos em Geral*

Art. 129 — Além das exigências para edificações em geral, previstas neste Código, as edificações destinadas às reuniões culturais ou recreativas deverão satisfazer as exigências que se seguem:

I — Dispor, em cada aula de reunião coletiva, de portas de acesso com largura de 1,00 m, por grupo de 100 (cem) pessoas, distribuídas em circulações de 1,20 m;

II — Disporem de no mínimo duas (2) saídas para logradouros;

III — Disporem de instalações e equipamento ao combate auxiliar no incêndio, dentro de suas especificações e modelos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

#### CAPÍTULO X

##### *Das Edificações para Cinemas e Teatros*

Art. 130 — As edificações destinadas a cinemas, além das exigências para construção em geral, previstas neste Código, devem satisfazer os seguintes requisitos:

I — Terem o pé-direito mínimo de 6,00 m, admitida a redução para 2,25 m sob a galeria, quando houver;

II — Disporem de bilheterias, na proporção de uma para cada 600 pessoas ou fração, com um mínimo de duas;

III — Serem dotadas de entrada e saída da sala de projeção independentes;

IV — Observarem afastamento mínimo entre a primeira fileira das poltronas e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça com seu plano, um ângulo não superior a 60°;

V — As cabines de projeção deverão ser construídas de material incombustível, inclusive as portas, observado o pé-direito mínimo de 2,40 m;

VI — Deverão as cabines ter acesso independente à sala de projeção, vedadas quaisquer aberturas para esta sala, salvo os visores indispensáveis à projeção, porém deve-se instalar aparelhos condicionadores de ar, para a comodidade dos que eventualmente trabalhem nessas cabines.

Art. 131 — Os teatros seguem as mesmas especificações do artigo 130, obedecendo inclusive o disposto nas alíneas de I a IV do citado artigo, observando, ainda os requisitos abaixo:

I — Disporem de pelo menos 2 (dois) camarins individuais para artistas, com instalações sanitárias privativas.

II — Disporem de revestimento especial que permitam a perfeita acústica do ambiente.

Art. 132 — Os cinemas e teatros deverão ter instalações sanitárias para o público, obedecendo a privacidade por sexo.

Art. 133 — Devem, os cinemas e teatros, disporem de equipamentos de combate auxiliar ao incêndio, previsto pelo Corpo de Bombeiros.

#### CAPÍTULO XI

##### *Das Edificações Escolares*

Art. 134 — As edificações destinadas a estabelecimento de ensino deverão ter seus projetos elaborados a partir de programas, indicações de áreas e outras recomendações prescritas por órgãos públicos.

#### CAPÍTULO XII

##### *Das Edificações para Circos e Parques de Diversões*

Art. 135 — A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis dependerão de vistorias e aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único — Será obrigatória, para efeitos previstos neste Código, a renovação da vistoria a cada 3 (três) meses.

Art. 136 — Os parques de diversões de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo Único — O funcionamento do parque de diversões e circos só será liberado após vistoria realizada pela Prefeitura, bem como a constatação de perfeito funcionamento das instalações de combate auxiliar ao incêndio

#### CAPÍTULO XIII

##### *Das Edificações Religiosas*

#### SEÇÃO I

##### *Dos Templos Religiosos*



Art. 137 — As edificações destinadas a templos religiosos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — Disporem de recuo mínimo de 6,00 m, da via pública;
- II — Disporem pelo menos de um conjunto sanitário por sexo, para uso público;
- III — Respeitarem as peculiaridades de cada culto, desde que fiquem asseguradas as medidas de proteção, segurança e conforto ao público

## SEÇÃO II

### *Dos Cemitérios*

Art. 138 — A localização do cemitério ficará a cargo do órgão competente da Prefeitura que procederá estudos de viabilidade para implantação ou expansão.

## CAPÍTULO XIV

### *Das Obras e Erigências Complementares*

## SEÇÃO I

### *Dos Habite-se*

Art. 139 — Será obrigatória, para concessão do habite-se, a execução do passeio externo nos imóveis localizados em logradouros que disponham de meio-fio; a largura do passeio será estabelecida pela Prefeitura.

Art. 140 — As rampas de acesso de veículos não poderão ocupar mais de 1/2 m de largura do passeio.

Parágrafo Único — Não será permitida a execução de rampas de acesso em saliências projetadas no meio-fio para o leito do logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

Art. 141 — A altura máxima permitida para muros de balaustradas ou muro lateral localizado em avenida será de 1,80 m.

Parágrafo Único — A partir do ponto de confluência das duas testadas, em lotes de esquina, até 8,00 m de extensão, a altura má-

xima do muro será 1,20 m, para melhor visibilidade ao tráfego de veículo.

## SEÇÃO II

### *Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamento D'águas*

Art. 142 — Será obrigatória a execução de sarjetas ou drenos para condução de águas pluviais ou infiltração às respectivas redes do logradouro, de modo a evitar danos à via pública ou a terrenos vizinhos.

Art. 143 — Será obrigatória a execução de arrimo de terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradouro onde se situa.

Art. 144 — Será exigida a canalização ou a regularização de cursos d'águas e de valas nos trechos compreendidos dentro dos terrenos particulares, devendo as obras merecerem aprovação prévia da Prefeitura.

## SEÇÃO III

### *Da Numeração*

Art. 145 — A numeração de edificações será executada pelo critério métrico.

Parágrafo 1.º — Atribuir-se-á a numeração partindo-se do eixo da rua de onde se inicia o logradouro, devendo à direita obedecer uma numeração par e à esquerda a numeração impar, medindo-se sucessivamente de centro a centro dos imóveis.

Parágrafo 2.º — A numeração atribuída ao imóvel deverá ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro, de modo a ser facilmente divisado.

Art. 146 — Sempre que seja aprovado novo loteamento ou houver prolongamento de rua, a Prefeitura estabelecerá a numeração do 1.º imóvel de cada logradouro para facilitar a operação de enumeração dos imóveis que venham a ser edificados.

## TÍTULO IX

### *Do Uso do Solo*

## CAPÍTULO I

### *Do Zoneamento e das Áreas de Interesse*

Art. 147 — A zona urbana do Município será delimitada em obediência a Lei Municipal n.º 257/75 e 324/78.

Art. 148 — A área definida à partir de 100,00 m delimitada do eixo do Rio Paraíba para ambas as margens, pertencentes ao Município de Cabedelo, será considerada como de preservação rigorosa, para defesa ecológica, não sendo permitida, sob hipótese alguma, a liberação de construção residencial e outros fins específicos.

Parágrafo Único — Será considerada área de preservação rigorosa, o remanescente da antiga mata Atlântica de propriedade do Estado da Paraíba.

Art. 149 — A área compreendida à partir do Cabedelo Industrial, margeando o Rio Paraíba, o quebra-mar do Porto e a Fortaleza de Santa Catarina, passando pela Praça Getúlio Vargas, rua Aderbal Piragibe à rua Cleto Campelo, será considerada como de interesse turístico, artístico e histórico, passando os imóveis à serem edificados ou reformados nesta área a receberem tratamento especial pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município.

Art. 150 — Toda a orla marítima do município será considerada área de interesse turístico.

## CAPÍTULO II

### *Dos Arruamentos*

Art. 151 — Os arruamentos serão classificados de acordo com o fluxo de veículos e a extensão das vias, como segue:

- I — Via Axial;
- II — Via Principal;
- III — Via Secundária;
- IV — Via Local.

Art. 152 — Via Axial — Aquela de grande fluxo de veículos, devendo ter uma largura mínima de 40,00 m.

Art. 153 — Via Principal — Recebe o fluxo de veículos das vias secundárias e desembocam nas vias axiais, devendo ter uma largura mínima de 20,00 m.

Art. 154 — Via Secundária — Recebe o fluxo de veículos das vias locais, desembocam nas vias principais e podem cruzar-se entre si, devendo ter uma largura mínima de 15,00 m.

Art. 155 — Via Local — Acesso de veículos inerente aos moradores dessa artéria, pode servir de pequenos acesso e/ou possuem em seus terminais curvas indispensáveis às manobras dos veículos; terão largura que variam de 8,00 à 15,00 m, de acordo com sua capacidade de atendimento.

Parágrafo Único — As Ruas particulares serão consideradas como vias locais.

## CAPÍTULO III

### *Dos Loteamentos*

Art. 156 — Da área a ser loteada, passam a integrar o domínio público do Município as áreas destinadas às vias públicas, praças, áreas verdes, escolas, hospitais e outros equipamentos comunitários constantes do projeto e memorial descrito à partir da data do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 157 — Os lotes devem obedecer as seguintes condições:

I — Terem testadas mínimas de 20,00 m área mínima de 600,000 m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para as vias axiais;

II — Terem testadas mínima de 15,00 m e área mínima de 400,00 m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para as vias principais e até segunda avenida na orla marítima;

III — Terem testada mínima de 12,00 m e área mínima de 360,00 m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para via secundária;

IV — Terem testada de 10,00 à 6,00 m e área mínima de 300,00 m<sup>2</sup> à 120,00 m<sup>2</sup>, quando fizerem frente para vias locais.



## CAPÍTULO IV

### *Dos Remembramentos, Desmembramentos e Remanejamentos*

Art. 158 — Desde que não firam dispositivo deste Código, os licitamentos aprovados podem sofrer remembramentos, desmembramentos e remanejamentos, de acordo com solicitações das partes interessadas, após liberação do devido alvará pelo órgão competente da Edilidade.

## TÍTULO X

### *Das Infrações e Penalidades*

## CAPÍTULO I

### *Disposições Preliminares*

Art. 159 — As penalidades por infração ao disposto neste Código e Legislação complementar, bem como das normas edilícias em vigor, aplicáveis de acordo com a gravidade da falta, são as seguintes:

- I — Multa;
- II — Embargo;
- III — Interdição;
- IV — Demolição.

Art. 160 — Constitui infração punível com aplicação na presente Lei toda e qualquer ação ou omissão que resulte violação ou falta de cumprimento às disposições da legislação referida no artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### *Das Multas*

Art. 161 — As multas são estabelecidas em função do valor de referência estabelecido pelo Código Tributário do Município, desprezando os centavos, e serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único — A graduação das multas prevista na presente Lei, será feita tendo em vista os seguintes princípios.

- a) Maior ou menor gravidade da infração;
- b) As circunstâncias em que se deu a infração;
- c) Antecedentes do infrator.

Art. 162 — As multas serão impostas dentro dos seguintes critérios:

I — De 100% à 300% do valor de referência:

- a) Aos infratores de qualquer dos dispositivos nos artigos 3.º e parágrafo único, 52 e 54 do presente Código;
- b) Aos infratores de qualquer dos dispositivos nos artigos 22 à 25 (inclusive).

II — De 50% à 200% do valor de referência;

- a) Aos infratores dos dispositivos em qualquer artigo do presente Código, não especificados neste Capítulo;
- b) Aos que continuarem uma obra depois de embargada.

Art. 163 — As multas previstas neste Código serão aplicadas em dobro nos casos de reincidências.

Parágrafo 1.º — Dar-se-á a reincidência quando o infrator repetir o fato incriminado depois de uma infração transitada em julgado.

Parágrafo 2.º — Será também considerada como reincidência a infração ocorrida noutra obra do mesmo infrator, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal.

Art. 164 — As infrações ao Código de obra e urbanismo e legislação normativa de edificações não cabem notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado.

Art. 165 — O processo de infração terá início no Departamento de Obras e Serviços Urbanos:

I — Através de auto de infração lavrado por servidor Municipal para tanto habilitado;

II — Por denúncia ou representação de terceiro devidamente identificado.

Parágrafo Único — A denúncia ou representação deverá sempre ser formulada por escrito detalhando a ocorrência.

Art. 166 — Constatada a infração à legislação citada no artigo 159, será de imediato lavrado o competente auto do qual deverá constar com precisão e clareza, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas o seguinte:

I — Local, dia e hora da lavratura;

II — Nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III — Discriminação do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

IV — Indicação dos dispositivos violados;

V — Intimação ao infrator para regularização do ato ou fato originário da infração, pagamento das multas e tributos devidos ou apresentar defesa nos prazos legais.

Art. 167 — Da lavratura do auto, será intimado o infrator para, por sua assinatura, e no caso de sua recusa, ser-lhe-á remetida uma das vias do auto, por meio de registro postal, cujo recibo de volta será anexado aos autos do processo, valendo a intimação da data do comprovante da entrega.

Parágrafo 1.º — A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica na confissão, nem sua recusa agravará a infração.

Parágrafo 2.º — As omissões e incorreções do auto de infração não acarretarão nulidade processual, quando deste constarem elementos essenciais e suficientes para determinar com segurança a infração, e as falhas não constituírem vício insanável.

Parágrafo 3.º — Quando o infrator se recusar a assinar ou receber o auto de infração ou obstruir o seu recebimento o processo terá prosseguimento dele constando a recusa ou obstrução.

Art. 168 — O Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos é a autoridade competente, para julgar os autos de infração e impor as multas deles decorrentes em primeiro grau.

Art. 169 — Lavrado o auto de infração, o infrator será notificado para:

I — Apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da intimação, findo o qual, o auto será encaminhado à autoridade competente;

II — Efetuar o pagamento da multa no mesmo prazo.

Art. 170 — Imposta a multa, será a mesma dado conhecimento ao infrator, no local da infração ou em sua residência, para pagamento no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação ou, no mesmo prazo, interpor recurso ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único — Decorrido o prazo sem interposição de recurso a multa não paga torna-se-á efetiva e será cobrada por via executiva.

Art. 171 — A imposição da multa, não eximirá o infrator de outras sanções previstas no presente Código e a que esteja sujeita a infração.

### CAPÍTULO III

#### *Do Embargo da Obra*

Art. 172 — Sem prejuízo da aplicação da multa pela infração, será embargada a obra, quando ocorrer qualquer dos seguintes casos:

I — Execução sem alvará de licença;

II — Desacordo com o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;

III — Inobservância das indicações de alinhamento ou nívelamento determinados pela Prefeitura;

IV — A execução conflitar com dispositivos explícitos na legislação em vigor;

V — Sua estabilidade vir a acarretar risco com perigo para o público ou para o pessoal que execute;

VI — A execução conflitar qualquer dos dispositivos expres-



tos em leis e/ou regulamentos da União, do Estado ou do Município.

Art. 173 — Constatada qualquer das ocorrências definidas no artigo anterior, será de imediato lavrado o auto de infração de conformidade com o disposto na presente Lei.

Art. 174 — Verificada pela autoridade competente a procedência da infração, será imediatamente determinado o embargo da obra, mediante a lavratura de termo em que conste as providências exigidas para o seu prosseguimento

Art. 175 — O termo de embargo será apresentado ao infrator para que dele tome ciência e não sendo o mesmo encontrado será o termo encaminhado ao responsável pela execução da obra

Parágrafo 1.º — O comprovante da entrega do termo ao responsável pela execução da obra constituirá validade a instrução do processo administrativo para ajuizamento da ação competente de paralização da obra.

Parágrafo 2.º — A ciência ou conhecimento ao infrator ou responsável pela obra será dada na forma do artigo 171 do presente Código.

Art. 176 — O embargo será levantado após o cumprimento da exigência que o originou e o pagamento da multa imposta pela infração.

#### CAPÍTULO IV

##### *Da Interdição de Obra*

Art. 177 — Compete a Municipalidade, em qualquer tempo, declarar a interdição de prédios ou qualquer de suas dependências, impedindo a sua ocupação, quando constatar que o mesmo oferece iminente perigo de caráter público.

Art. 178 — A infração prevista no artigo anterior será declarada por escrito, após vistoria procedida pelo setor competente, de iniciativa própria ou por representação que lhe seja endereçada, na forma definida na presente Lei.

Art. 179 — Do termo de interdição será dado conhecimento

ao proprietário ou responsável pelo respectivo imóvel, na forma prevista no presente Código.

Art. 180 — Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido este, o Município tomará as providências legais cabíveis, dentro da urgência que se fizer necessária.

#### CAPÍTULO V

##### *Da Demolição da Obra*

Art. 181 — Caberá ainda ao Município promover a demolição de qualquer obra, quando verificada a ocorrência de qualquer dos seguintes casos, para os quais o infrator tenha sido autuado e haja persistência na infração:

a) Execução clandestina, entendendo-se como tal, a inexistência do alvará de licença ou a falta de aprovação prévia do respectivo projeto;

b) Execução com inobservância do alinhamento ou nivelamento determinados pela Prefeitura ou flagrante desrespeito ao projeto aprovado;

c) Apresentar risco iminente, de caráter público, sem que o seu proprietário tenha tomado as providências que a Prefeitura haja determinado para a sua segurança.

Art. 182 Do ato que impuser a demolição, será dado conhecimento ao proprietário ou responsável, de conformidade com o estabelecimento no presente Código.

Art. 183 — A penalidade de demolição não exime o infrator de outras sanções a que estiver sujeito pela infração!

Art. 184 — O termo que haja determinado a pena de demolição servirá de base à propositura da ação judicial competente.

Art. 185 — Fica o Poder Executivo autorizado a baixar por Decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente Código.

Art. 186 Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento de Obras e Serviços Urbanos do Município.

Gabinete do Interventor da Prefeitura Municipal de Cabedelo, em 18 de maio de 1981.

José Soares de Medeiros  
Dir. Administrativo

Sebastião Plácido de Almeida  
Interventor

#### ANEXO I

*Tabela para efeito de Classificação dos Padrões dos Imóveis em toda Zona Urbana do Município*

1.º — Os imóveis classificam-se de acordo com suas localizações, materiais utilizados em suas execuções e dimensões do terreno da seguinte forma.

##### I — PADRÃO BAIXO

- a) Localização na zona urbana, em lotes com testada inferiores à 10,00 m.
- b) Tenham em seu acabamento os seguintes materiais: Alvenaria cintada, coberta em madeiramento piso cimentado, esquadria em ferro ou em madeira de 2.ª e pintura à cal.
- c) Tenham uma área de construção entre 20,00 m<sup>2</sup> à 60, m<sup>2</sup>.

##### II — PADRÃO NORMAL:

- a) Localizado na zona urbana. em lote com testada de 10,00 m à 13,00 m.
- b) Tenham em seu acabamento os seguintes materiais: Alvenaria cintada, coberta em lajes inclinada, piso em mosaico ou cerâmica comercial, esquadrias em ferro ou em madeira de 2.ª e pintura à cal.
- c) Tenham uma área de construção entre 60,00 m<sup>2</sup> à 180,00 m<sup>2</sup>.

##### III — PADRÃO ALTO:

- a) Localizado na zona urbana, em lotes com testada de 13,00 m à 18,00 m.
- b) Tenham em seu acabamento os seguintes materiais: Alvenaria cintada, concreto cobertura em laje plebea e madeiramento, piso cerâmico de 1.ª, esquadria em madeira de 1.ª, azulejo decorado, e pintura lavável.
- c) Tenham uma área de construção entre 180,00 m<sup>2</sup> à 350,00m<sup>2</sup>.

##### IV — PADRÃO LUXO

- a) Localizado na zona urbana, em lote com testada de 18,00 m acima.
- b) Tenham em seu acabamento os seguintes materiais: Alvenaria com concreto, concreto, cobertura em laje plana e madeiramento ou especial, piso cerâmico de 1.ª e extra, azulejo decorado de 1.ª e extra, esquadria de 1.ª ou especial e pintura lavável.
- c) Possuam piscina.
- d) Terem área superior à 350,00 m<sup>2</sup>.

#### ANEXO II

*Tabela para efeito de Cobrança de Imposto Sobre Serviço para Construção.*

##### PREDIO RESIDENCIAL EM CONCRETO ARMADO OU ALVENARIA

|                     |                                      |
|---------------------|--------------------------------------|
| PADRÃO BAIXO .....  | Valor em cruzeiro por m <sup>2</sup> |
| PADRÃO NORMAL ..... | " "                                  |
| PADRÃO ALTO .....   | " "                                  |
| PADRÃO LUXO .....   | " "                                  |

##### PREDIO COMERCIAL, INDUSTRIAL OU PROFISSIONAL

Edifícios com projeto de edificação utilizando estrutura convencional.  
Em concreto armado ..... Valor em cruzeiro por m<sup>2</sup>  
Edificação cujo projeto utilize estrutura pré-fabricada com modularção.  
Padronizada ..... Valor em cruzeiro por m<sup>2</sup>



**Observação:**

- 1 — Dos valores acima mencionados apenas 50% será considerada valor tributável para efeito de cobrança de imposto, que obedecerá a alíquota de 2% do valor tributável.
- 2 — Será admitido valor do contrato de obra feito através do agente financeiro do B.N.H., mediante apresentação de cópias do contrato do órgão financeiro.
- 3 — O valor em cruzeiro por m<sup>2</sup>, para efeito do presente anexo, será calculado de acordo com a tabela de atualização anual estabelecida pelo conselho regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, na região.

**ANEXO III**

**Tabela para Cobrança de Taxas Referentes aos Serviços de Construção e Outros.**

|                                       |        |                        |
|---------------------------------------|--------|------------------------|
| Taxa de expediente                    | 3,0%   | Do valor de referência |
| Taxa de Habite-se                     | 10,0%  | "                      |
| Taxa de cobertura p/m <sup>2</sup>    | 1,0%   | "                      |
| Taxa de piso p/m <sup>2</sup>         | 0,3%   | "                      |
| Taxa de Obra não especificadas        | 1,0%   | "                      |
| Taxa de meio-fio p/m <sup>2</sup>     | 10,0%  | "                      |
| Taxa de marquise p/m                  | 10,0%  | "                      |
| Taxa de linha d'água                  | 10,0%  | "                      |
| Taxa de toldo p/m <sup>2</sup>        | 2,0%   | "                      |
| Taxa de beiral p/m <sup>2</sup>       | 4,0%   | "                      |
| Taxa de escavação de via pública p/m  | 3,0%   | "                      |
| Taxa de Caixa d'água p/m <sup>2</sup> | 10,0%  | "                      |
| Taxa de chaminé p/m de altura         | 30,0%  | "                      |
| Taxa de fornos p/m <sup>2</sup>       | 20,0%  | "                      |
| Taxa de bomba combustível             | 100,0% | "                      |
| Taxa de alinhamento p/lote            | 20,0%  | "                      |
| Taxa de demolição p/m <sup>2</sup>    | 0,3%   | "                      |
| Taxa de remembramento p/lote          | 5,0%   | "                      |
| Taxa de desmembramento p/lote         | 5,0%   | "                      |
| Taxa de remanejamento p/lote          | 5,0%   | "                      |
| Taxa de arruamento p/m                | 0,3%   | "                      |
| Taxa de loteamento p/lote             | 5,0%   | "                      |

|                                               |        |                        |           |
|-----------------------------------------------|--------|------------------------|-----------|
| Taxa de loteamento p/lote                     | 3,0%   | "                      | "         |
| Taxa de piscina                               | 100,0% | "                      | "         |
| Taxa de pergolas p/m <sup>2</sup>             | 4,0%   | "                      | "         |
| Taxa de tapume p/m                            | 10,0%  | "                      | "         |
| Taxa de muro e muralha p/m                    | 1,0%   | "                      | "         |
| Taxa de ancoradouro p/m <sup>2</sup>          | 6,0%   | "                      | "         |
| Taxa de autenticação p/prancha                | 4,0%   | "                      | "         |
| Taxa de revalidação do Alvará                 | 50,0%  | "                      | " inicial |
| Taxa de revestimento de piso p/m <sup>2</sup> | 0,3%   | do valor de referência | "         |
| Taxa de portas e janelas p/ud                 | 10,0%  | "                      | "         |

**ANEXO IV**

**Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Construção**

**CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E REFORMA**

|                                |      |                        |
|--------------------------------|------|------------------------|
| Padrão baixo p/m <sup>2</sup>  | 1,0% | do valor de referência |
| Padrão normal p/m <sup>2</sup> | 2,0% | "                      |
| Padrão alto p/m <sup>2</sup>   | 4,0% | "                      |
| Padrão luxo p/m <sup>2</sup>   | 6,0% | "                      |

**PRÉDIOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS**

|                                |      |                        |
|--------------------------------|------|------------------------|
| Padrão baixo p/m <sup>2</sup>  | 1,0% | do valor de referência |
| Padrão normal p/m <sup>2</sup> | 2,0% | "                      |
| Padrão Alto p/m <sup>2</sup>   | 2,5% | "                      |
| Padrão luxo p/m <sup>2</sup>   | 4,0% | "                      |

**PRÉDIOS RESIDENCIAIS EM TAIPA E TELHA**

|       |      |                        |
|-------|------|------------------------|
| Único | 2,0% | do valor de referência |
|-------|------|------------------------|

**ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIO COMERCIAL**

|                         |      |                        |
|-------------------------|------|------------------------|
| Padrão p/m <sup>2</sup> | 2,0% | do valor de referência |
|-------------------------|------|------------------------|

# ESTRUTURA DE MADEIRA PARA PRÉDIO RESIDENCIAL

Padrão p/m<sup>2</sup> ..... 4,0% do valor de referência

## ESTRUTURA METÁLICA DE PRÉDIOS

Padrão p/m<sup>2</sup> ..... 6,0% do valor de referência

### ANEXO V

*Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Regularização de Imóveis*

#### REGULARIZAÇÃO

##### Construção Residências

Padrão baixo p/m<sup>2</sup> ..... 2,0% do valor de referência  
Padrão normal p/m<sup>2</sup> ..... 4,0% " " "

## S U M Á R I O

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| TÍTULO I — Disposições Gerais .....                                | 5  |
| CAPÍTULO I — Disposições Preliminares .....                        | 5  |
| TÍTULO II — Do Licenciamento .....                                 | 5  |
| CAPÍTULO I — Das Licenças para Construção .....                    | 6  |
| CAPÍTULO II — Dos Projetos e do Alvará de Construção .....         | 8  |
| CAPÍTULO III — Do Cancelamento do Alvará .....                     | 8  |
| CAPÍTULO IV — Do Cálculo Estrutural .....                          | 8  |
| CAPÍTULO V — Da Habitação Profissional .....                       | 9  |
| TÍTULO III — Da Execução .....                                     | 9  |
| CAPÍTULO I — Das Obrigações do Licenciado .....                    | 10 |
| CAPÍTULO II — Da Fiscalização .....                                | 11 |
| CAPÍTULO III — Do Habite-se .....                                  | 12 |
| CAPÍTULO IV — Das Intimações e Vistorias .....                     | 12 |
| CAPÍTULO V — Das demolições .....                                  | 12 |
| CAPÍTULO VI — Das Obras Paralizadas .....                          | 13 |
| TÍTULO IV — Das Edificações em Terrenos e Lotes .....              | 13 |
| CAPÍTULO I — Dos Lotes .....                                       | 13 |
| CAPÍTULO II — Das Edificações em Geral .....                       | 14 |
| CAPÍTULO III — Das Casas Geminadas .....                           | 14 |
| CAPÍTULO IV — Das Edificações nas Ruas Particulares .....          | 14 |
| CAPÍTULO V — Do Condomínio Horizontal e Vertical .....             | 15 |
| TÍTULO V — Da Proteção .....                                       | 15 |
| CAPÍTULO I — Dos Tapumes e Andaimes .....                          | 16 |
| CAPÍTULO II — Dos Materiais de Construção e Entulhos .....         | 16 |
| CAPÍTULO III — Das Marquizes .....                                 | 16 |
| TÍTULO VI — Dos Elementos Componentes da Edificação .....          | 16 |
| CAPÍTULO I — Do Alinhamento .....                                  | 17 |
| CAPÍTULO II — Dos Pisos, Paredes e Cobertura .....                 | 18 |
| CAPÍTULO III — Dos Comportamentos .....                            | 19 |
| CAPÍTULO IV — Da Circulação Horizontal .....                       | 19 |
| CAPÍTULO V — Das Circulações de Ligação em Níveis Diferentes ..... | 20 |
| CAPÍTULO VI — Das Salas e Dormitórios .....                        | 21 |
| CAPÍTULO VII — Dos Comportamentos de Serviços .....                | 21 |
| CAPÍTULO VIII — Das Instalações Sanitárias .....                   | 22 |
| CAPÍTULO IX — Das Áreas Mínimas de Construção .....                | 22 |
| CAPÍTULO X — Das Lojas .....                                       | 23 |
| CAPÍTULO XI — Dos Porões, Sub-Solo e Sotões .....                  | 23 |
| CAPÍTULO XII — Das Áreas livres de Iluminação e Ventilação .....   | 24 |
| TÍTULO VII — Das Instalações .....                                 | 24 |
| CAPÍTULO I — Das Instalações Hidráulicas e Elétricas .....         | 25 |
| CAPÍTULO II — Das Instalações de Elevadores .....                  | 25 |
| TÍTULO VIII — Das Normas Especiais para Edificações .....          | 25 |
| CAPÍTULO I — Das Habitações Coletivas .....                        | 25 |



|                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO II — Dos Hotéis, Pensões, Motéis, Dormitórios e Casas de Repouso .....                              | 26 |
| CAPÍTULO III — Dos Postos de Serviços e Abastecimentos de Veículos .....                                     | 26 |
| CAPÍTULO IV — Da Proteção à Infância, à Velhice e aos Excpcionais .....                                      | 27 |
| CAPÍTULO V — Dos Hospitais .....                                                                             | 28 |
| CAPÍTULO VI — Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanche .....                                                | 29 |
| CAPÍTULO VII — Das Edificações para Indústria em Geral .....                                                 | 30 |
| CAPÍTULO VIII — Das Edificações para Indústrias e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis .....                | 30 |
| CAPÍTULO IX — Das Indicações para fins Culturais e Recreativas em Geral .....                                | 31 |
| CAPÍTULO X — Das Edificações para Cinemas e Teatros .....                                                    | 32 |
| CAPÍTULO XI — Das Edificações Escolares .....                                                                | 33 |
| CAPÍTULO XII — Das Edificações para Circos e Parques de Diversões .....                                      | 33 |
| CAPÍTULO XIII — Das Edificações Religiosas .....                                                             | 33 |
| SEÇÃO I — Dos Templos Religiosos .....                                                                       | 34 |
| SEÇÃO II — Dos Cemitérios .....                                                                              | 34 |
| CAPÍTULO XIV — Das Obras e Exigências Complementares .....                                                   | 34 |
| SEÇÃO I — Do Habite-se .....                                                                                 | 35 |
| SEÇÃO II — Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamentos D'água .....                                         | 35 |
| SEÇÃO III — Da Numeração .....                                                                               | 35 |
| TÍTULO IX — Do Uso do Solo .....                                                                             | 36 |
| CAPÍTULO I — Do Zoneamento e das Áreas de Interesse .....                                                    | 36 |
| CAPÍTULO II — Dos Arruamentos .....                                                                          | 37 |
| CAPÍTULO III — Dos Loteamentos .....                                                                         | 37 |
| CAPÍTULO IV — Dos Remembramentos, Desmembramentos e Remanejamentos .....                                     | 38 |
| TÍTULO X — Das Infrações e Penalidades .....                                                                 | 38 |
| CAPÍTULO I — Disposições Preliminares .....                                                                  | 38 |
| CAPÍTULO II — Das Multas .....                                                                               | 41 |
| CAPÍTULO III — Do Embargo da Obra .....                                                                      | 42 |
| CAPÍTULO IV — Da Interdição de Obra .....                                                                    | 43 |
| CAPÍTULO V — Da Demolição da Obra .....                                                                      | 44 |
| ANEXO I — Tabela para efeito da Classificação dos Padrões dos Imóveis em toda Zona Urbana do Município ..... | 44 |
| ANEXO II — Tabela para efeito de Cobrança de Imposto Sobre Serviços p/ Construção .....                      | 45 |
| ANEXO III — Tabela para Cobrança de Taxas referentes aos Serviços de Construção e Outros .....               | 46 |
| ANEXO IV — Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Construção .....                                    | 47 |
| ANEXO V — Tabela para Cobrança de Taxas para Licença de Regularização de Imóveis .....                       | 48 |